



PORTARIA Nº 014/2013-ASSEP/GAB/SEGUP

O **Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará**, no uso das atribuições Constitucionais¹ e Legais², no âmbito de sua legitimação funcional, etc..

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social tem por missão institucional coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações dos órgãos integrantes do Sistema, visando garantir a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, garantindo a integridade e a segurança do cidadão, exercendo, para tanto, a coordenação, a supervisão, a articulação, a integração e a avaliação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública – SIEDS.

CONSIDERANDO o objetivo primeiro da Segurança Pública deste Estado, que se corporifica no exercício diuturno da prática de todos os atos, na esfera de sua competência, que busquem a proteção ampla da sociedade, envidando esforços que visem a diminuição da criminalidade e da violência em todas as suas formas, em tudo resguardando a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que por tais razões, os órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, vinculados à SEGUP, exercem papel imprescindível na salvaguarda de vidas e patrimônio da sociedade paraense, desempenhando a nobilíssima missão de garantidores de direitos e fiscalizadores da obrigação de todo aquele que se encontra sob a égide da Lei;

CONSIDERANDO que o combate inflexível à criminalidade em todas as suas formas e a persecução implacável a seus responsáveis diretos e indiretos são medidas estruturantes do Governo do Estado, por meio do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social.

CONSIDERANDO que constitui norma constitucional o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores, incumbindo-lhes o dever de guarda e educação, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, ressaltando ainda que, por dicção legal, a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

CONSIDERANDO que o exercício do poder familiar, assim definido em Lei³, impõe aos pais o dever de ter os filhos menores em sua companhia e guarda, dirigindo-lhes a criação e educação.



CONSIDERANDO que o aumento exponencial dos episódios ilícitos, tipificados em lei, perpetrados por crianças ou adolescentes, vulnerabiliza o tecido social no que toca a Segurança Pública, vez que a legislação especial que rege a matéria dá a criança e ao adolescente infrator a medida compatível com seu estágio de formação biopsicossocial, ocorrendo que, no mais das vezes, tal medida é recepcionada pela sociedade na forma de desastrosa sensação de impunidade. Este, um pernicioso elemento encorajador da prática delituosa;

CONSIDERANDO que no universo das apresentações de crianças e adolescentes apontadas como envolvidas em atos infracionais, que afluem diariamente às Delegacias de Polícia de todo o Estado, após análise do caso concreto pela Autoridade Policial, verifica-se que os pais ou responsáveis por sua guarda e criação, no mais das vezes, negligenciaram o exercício do poder familiar, prejudicando profundamente a formação do pequeno cidadão, a facilitar-lhe a trilha pelo pantanoso caminho da criminalidade ou pela sedutora proposta da exploração sexual e do tráfico de pessoas.

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴, em especial os pais, que têm o dever constitucional de assistir, criar e educar os filhos menores⁵.

CONSIDERANDO igualmente, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, prevenindo a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO que, sempre que os direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, tal constituirá motivo suficiente para deflagrar as medidas de proteção previstas em Lei.

CONSIDERANDO, finalmente, que a responsabilidade parental é princípio que rege a aplicação das medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente, conquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente preconize que tais medidas devam ser efetuadas de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente⁶.

RESOLVE:

1 - RECOMENDAR aos Delegados de Polícia Civil que, no exercício discricionário de seu mister policial, durante a análise jurídica do caso concreto de apresentação de crianças ou adolescentes apontados como autores de ato infracional, que verifiquem imediatamente o alcance da responsabilidade criminal dos pais ou responsáveis em face do exercício do poder familiar;



1.1 – Em que pese, por força de Lei, a criança não poder figurar como sujeito passivo na autuação em procedimento policial por cometimento de ato infracional, deverá ser igualmente verificada a responsabilização daqueles que sobre ela detêm o poder familiar.

2 – Constatado o cometimento de ato infracional por criança ou adolescente, a Autoridade Policial, imediatamente, procederá à verificação da responsabilidade criminal dos pais ou responsáveis, em especial quanto à facilitação à Corrupção de Menores (art. 244-B do E.C.A.); Abandono de Incapaz (art. 133, do C.P.B.); Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B, do C.P.B.); Abandono Material (art. 244, do C.P.B.); Abandono Intelectual (art. 246, do C.P.B.) e Abandono Moral (art. 247, do C.P.B.), sem prejuízo de outros enquadramentos legais advindos da análise do caso concreto a ser feita pelo Delegado de Polícia Civil.

2.1 – O Delegado de Polícia Civil verificará, em todo caso de ato infracional praticado por criança ou adolescente, se estão presentes os requisitos necessários a configuração da coautoria ou participação dos pais ou responsáveis na consecução dos delitos, seja por ato doloso, seja por negligência ao correto exercício do poder familiar. Uma vez constatada a vinculação típica entre a conduta dos menores infratores com a dos pais ou responsáveis, recomenda-se à Autoridade Policial que proceda ao indiciamento destes nos mesmos crimes imputados à criança ou adolescente, com base no art. 29 do Código Penal Brasileiro⁷.

3 – Após análise jurídica da apresentação, caso reste constatado pelo Delegado de Polícia Civil que não houve a ocorrência de ato infracional, presumir-se-á situação de risco para a criança ou adolescente apresentado, ocasião em que deverá ser acionado imediatamente o Conselho Tutelar, a fim de que sejam adotadas providências administrativas em face dos respectivos pais ou responsáveis.

3.1 – Para fins da atuação policial – preventiva da Polícia Militar ou repressiva da Polícia Civil - a criança sempre será considerada em situação de risco, cuja apresentação se dará prioritariamente perante o Conselho Tutelar, a fim de que sejam deflagradas as medidas de proteção previstas nos artigos 98, 101 e 105 do E.C.A. Caso não seja possível a apresentação da criança perante o Conselho Tutelar, e sendo ela encaminhada à Unidade Policial especializada em atendimento à criança ou adolescente ou à Delegacia de Polícia da situação do fato, na sua falta, o Delegado de Polícia deverá proceder, *incontinenti*, ao acionamento do Conselho Tutelar para fins de atuação imediata.

3.2 – Não sendo localizado representante do Conselho Tutelar no município da situação do fato, deverá a criança ser entregue aos pais ou responsáveis, mediante Termo de Entrega, devendo o Delegado de Polícia relatar o ocorrido de forma detalhada, por escrito e mediante protocolo, ao Poder Judiciário, com cópia ao Ministério Público e à Prefeitura Municipal, para efeitos de fiscalização da atuação do Conselho Tutelar.



4 – Verificado, mesmo que de forma indiciária, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar – dolosa ou culposamente, o Delegado de Polícia Civil deverá representar perante o Ministério Público pelo enquadramento à Infração Administrativa prevista no art. 249 do E.C.A., pugnando pela consequente aplicação da multa nela cominada, tendo sido ou não lavrado procedimento policial, ocasião em que será presumido estando a criança ou o adolescente em situação de risco.

4.1 – A representação será feita na oportunidade da comunicação do Boletim de Ocorrência Circunstanciado – B.O.C., Auto de Apreensão (A.A.A.I.) ou Auto de Investigação de Ato Infracional (A.I.A.I.), ao juízo competente. Nos casos de não ter sido lavrado procedimento policial, a representação consistirá em relatório simplificado dos fatos e circunstâncias em que se deu a apresentação da criança ou adolescente em situação de risco, e será instruída com a relação nominal e qualificação dos pais ou responsáveis; das pessoas responsáveis pela apresentação e demais testemunhas, necessárias à instrução do procedimento administrativo a ser processado perante o órgão competente do Poder Judiciário.

5 – Os procedimentos e providências previstos neste instrumento serão de responsabilidade da Divisão de Atendimento ao Adolescente - DATA, na Região Metropolitana de Belém, assim como nos municípios que dispõem desse serviço especializado. Nos demais municípios onde ainda não exista atendimento especializado ao adolescente, a responsabilidade procedimental ficará a cargo da Delegacia de Polícia da situação do fato.

6 - Os órgãos vinculados que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS, em especial a Polícia Militar do Estado do Pará, devem empreender ações positivas, auxiliando e apoiando a Polícia Civil, de forma a facilitar o cumprimento desta Portaria, no afã de ultimar sua finalidade, no âmbito de suas respectivas atribuições institucionais;

7 – O Delegado Geral da Polícia Civil poderá baixar instrução normativa voltada à padronização do fluxo procedimental das rotinas de trabalho a serem reguladas por esta Portaria, no afã de lhe emprestar maior eficiência, eficácia e efetividade, desde que não lhe altere a finalidade.

8 - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém-PA, terça-feira, 2 de abril de 2013.

LUIZ FERNANDES ROCHA

Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Pará



¹ **Constituição do Estado do Pará, de 05 de outubro de 1989**

Art. 138. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício os direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo governador;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

² **Lei nº 7.543, de 20.07.2011**

Art. 7º A Secretaria de Estado de Segurança Pública passa a denominar-se Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, cuja reestruturação organizacional será objeto de lei específica.

§1º A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social terá como finalidade a coordenação, a supervisão, a articulação, a integração e a avaliação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública.

§ 2º Ficam vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, os seguintes órgãos do Sistema Estadual de Segurança Pública: Polícia Civil do Estado do Pará; Polícia Militar do Pará; Corpo de Bombeiros Militar do Pará; Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”; Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará e Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

³ **Código Civil - Do Exercício do Poder Familiar**

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

⁴ **Constituição Federal de 1988**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

⁵ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

⁶ **ECA** – Art. 100.

⁷ **Código Penal Brasileiro**

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))